



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**  
Gabinete do Prefeito

**PROCESSO:** N.º 004269/2022

**OBJETO:** PROCESSO SELETIVO N.º 012/2022

**INTERESSADO:** MÍRIAN DE MACEDO BORTOLOTE

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**I - DO RELATÓRIO**

O Processo Administrativo em epígrafe trata do Processo Seletivo Simplificado n. 12/2022 para contratação imediata em regime de CARÁTER TEMPORÁRIO, e formação de cadastro de reserva, objetivando o preenchimento de funções públicas de **CONTÍNUO, COZINHEIRO E ESCRITURÁRIO**.

As normas para seleção estão dispostas no Edital n. 001/2022, publicado no dia 05 de agosto de 2022 (fls. 47).

Após a publicação do resultado dos recursos, estes decididos pela Comissão de Processo Seletivo Simplificado, a candidata, a SRA. MÍRIAN DE MACEDO BORTOLOTE, tempestivamente interpôs REVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 1.151/1.156), dirigido a autoridade superior, o Prefeito Municipal, uma vez que seu recurso fora indeferido pela Comissão.

Depreende-se do resultado preliminar (fls. 1.104/1.110) que a Recorrente ficou em segundo lugar com a seguinte pontuação:

**ESCRITURÁRIO – 30H SEMANAIS:**

CLASSIFICAÇÃO	N.º INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTOS TEMPO DE SERVIÇO	PONTOS TÍTULOS	TOTAL
01	03	DAYANI MARTINS OINHOS	60	55	115 PONTOS
02	04	MÍRIAN DE MACEDO BORTOLOTE	60	40	100 PONTOS

Insurge-se do resultado com os seguintes argumentos:

“Solicito revisão da pontuação do processo seletivo simplificado nº 12/2022, onde não foram contabilizados 02 certificados de 120 horas e certificado de 60 horas realizados em um período de 24 horas com datas distintas.

O edital do processo seletivo é lei entre as partes interessadas. No edital não foi mencionado em quanto tempo deveria ser feito o curso, apenas mencionou a carga



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**  
Gabinete do Prefeito

horária, fato que preenchido com o certificado apresentado. Não se pode haver presunção legal do que não foi mencionado no edital. Visto que em editais anteriores houveram candidatos que apresentaram certificados nessas mesmas condições e foram aceitas.”  
(sic)

A Comissão de Processo Seletivo Simplificado, assim se manifestou:

“Em sede de recurso, a candidata solicita revisão de sua pontuação nos seguintes termos: “Solicito revisão da pontuação do Processo Seletivo Simplificado nº 12/2022, onde não foram contabilizados 02 certificados de 120 horas e 01 certificado de 60 horas realizados em um período de 24 horas com datas distintas. O edital do processo seletivo é lei entre as partes interessadas. No edital não foi mencionado em quanto tempo deveria ser feito o curso, apenas mencionou a carga horária, fato que preenchido com o certificado apresentado. Não se pode haver presunção legal do que não foi mencionado no edital. Visto ainda que em editais anteriores houveram candidatos que apresentaram certificados nessas mesmas condições e foram aceitas.”

Como já mencionado acima, a Comissão de Processo Seletivo Simplificado não aceitou os títulos para pontuação por se tratarem de cursos com a carga horária maior do que o período de realização.

Buscando entender a situação, a comissão tentou contato telefônico diversas vezes com a empresa responsável pela emissão dos certificados, e não logrou êxito. Então foi enviado uma solicitação de esclarecimento através do aplicativo WhatsApp, no qual a empresa respondeu nos seguintes termos: “Nosso site é 100% automatizado e da total autonomia para o aluno fazer os cursos e avaliação online. No final de cada curso existe uma prova que, para emitir o certificado, o aluno deve obter 60% ou mais de aproveitamento. Existem alunos que já chegam com conhecimento prévio do conteúdo do curso e conseguem ser aprovados no mesmo dia, por isso pode aparecer no certificado a data de poucos dias de conclusão e diz ainda que o aluno participou de um curso equivalente a 120 horas aula, por exemplo. Não quer dizer que, necessariamente, ele concluiu e sim que ele participou de um curso de 120 horas. Portanto, fica à critério do próprio processo seletivo aceitar todas as horas ou parte delas, 30, 50 ou as 60 horas por exemplo. Para quaisquer outros esclarecimentos estamos sempre à disposição.”

A Comissão julgou a resposta da empresa como confusa, principalmente quando diz: Não quer dizer que, necessariamente, ele concluiu e sim que ele participou de um curso de 120 horas.

O edital é o instrumento convocatório que rege as regras de participação e pontuação do processo seletivo, e não prevê todas as situações possíveis, mas no entendimento desta comissão se trata de algo lógico, onde não se pode realizar um curso de 60 ou 120 horas em apenas um dia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**  
Gabinete do Prefeito

Quando ocorre uma situação que não está descrita no texto editalício a Comissão deve utilizar critérios objetivos para resolver a situação. Em respeito ao princípio da isonomia, este critério (de não considerar para pontuação, cursos com a carga horária maior do que o período de realização) foi utilizado para todos os candidatos, onde foram conferidos todos os certificados apresentados para verificar se as cargas horárias eram compatíveis com o período de realização.

Quando a candidata alega que no edital não foi mencionado em quanto tempo deveria ser feito o curso, apenas mencionou a carga horária, aparenta que esses certificados foram apresentados supostamente para burlar as regras do edital, no que diz respeito à concomitância dos cursos e também para pontuação pela carga horária, o que pode ferir alguns princípios que norteiam a Administração Pública como a moralidade, legalidade e razoabilidade.

Após revisão dos títulos apresentados, a comissão entende ser prudente não aceitar os cursos e mantém a pontuação de titulação da candidata conforme publicado no RESULTADO PRELIMINAR, através do Edital n.º 02 de 22 de Agosto de 2022. Nestes termos, recebemos o recurso, para em seu mérito, indeferi-lo.”

Cautelosamente a Comissão de Processo Seletivo Simplificado promoveu diligências junto a empresa que emitiu os certificados para sanar dúvidas relativas ao cumprimento de carga horária, decidindo pelo recebimento do recurso, **“para no seu mérito, indeferi-lo”**.

Irresignada com a decisão proferida pela Comissão de Processo Seletivo Simplificado, a Requerente interpôs recurso previsto no subitem 9.7, que assim dispõe:

9.7. Caso o candidato não esteja de acordo com o julgamento da comissão terá o prazo de 02(dois) dias úteis para requerer revisão ao Prefeito Municipal, que julgará em 03 (três) dias úteis com a devida publicação da decisão na data estabelecida no cronograma;

A Recorrente para sustentar a validade dos certificados não computados na sua pontuação invoca o princípio da vinculação ao edital, destacando que: **“Não foi estabelecido nesse mesmo edital o intervalo de dias que deveria ser concluído determinado curso”**.

O Edital não necessita prever aquilo que é óbvio, uma vez que é impossível fazer um curso de 120 horas, em um dia, o qual possui 24 horas.

A Requerente invoca em sua defesa, que o critério de contagem de pontos foi modificado em relação aos processos seletivos anteriores. De fato, o critério de contagem foi alterado, uma vez que, constatado pela Administração, que o critério anterior não se mostrava compatível com princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, o da proporcionalidade e da razoabilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**  
Gabinete do Prefeito

No Direito Administrativo, ambos os princípios coexistem, segundo o autor, Celso Antônio Bandeira de Mello. A razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Segundo o autor, esse critério busca invalidar condutas “desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência” e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado.

Assim sendo, a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, esse princípio é uma faceta da razoabilidade. Com efeito, o ato que impõe ao administrado um ônus exorbitante em relação aos benefícios dele esperado, ou seja, que é desproporcional, não pode ser considerado razoável. A medida considerada desproporcional é também irrazoável por ser ilógica, incongruente, inadequada ao fim almejado na norma que, em tese, lhe dá amparo.

Em ambos os casos, seja por ser desproporcional, seja pela sua irrazoabilidade, o ato administrativo pode ser anulado, conforme leciona o mencionado autor. Esse enfoque dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade relativamente aos atos administrativos é também compartilhado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Importante registrar, ainda, a positivação infraconstitucional desses princípios, na seara do Direito Administrativo, mediante a Lei n. 9.784, de 29/01/1999. Esse diploma, que regula o processo administrativo no âmbito da Federal, contempla expressamente tanto a proporcionalidade quanto a razoabilidade, em seu artigo 2º. Veja-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Sendo assim, o critério de contagem de pontos adotado em outro processo seletivo, se mostrou desproporcional e irrazoável, pois teria potencial de causar dano aos candidatos, que apresentassem títulos ou certificados com carga horária compatível com a realização do curso.

Diante do exposto, decido pelo CONHECIMENTO da revisão, para no mérito indeferi-lo, mantendo a contagem de pontos constante do Edital n. 03/2022 do Processo Seletivo n. 12/2022.

Rio Novo Do Sul (ES), 08 de setembro de 2022.

**JOCENEI MARCONCINI CASTELARI**  
Prefeito Municipal